



PREFEITURA DA ALIANÇA

A CIDADE AVANÇA, CUIDANDO DAS PESSOAS

LEI Nº 1.805, DE 13 DE MARÇO DE 2023

Define Bonificação aos Professores em exercício do Magistério na Rede Municipal da Aliança – PE, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ALIANÇA, ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU, E EU SANCIONO A PRESENTE LEI:

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º A presente Lei tem como finalidade: a implantação de bonificação para os professores em exercício do Magistério na Rede Municipal Pública da Aliança, adequando-a à prerrogativas presentes na Lei nº 11.738/2008, que determina piso nacional mínimo para profissionais do exercício do magistério, e na Lei Nº 14.113/2020, que atualiza a disposição dos pagamentos vinculados às contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art. 2º O Plano de Cargos e Carreiras e Remuneração dos Profissionais do Magistério visa a valorização dos profissionais em exercício do magistério, tal qual a presente lei, que pretende garantir novos métodos de bonificação e valorização perante desempenho desses profissionais.

Art. 3º Para efeitos da presente lei, serão considerados profissionais em exercício do magistério, professores da Rede Municipal da Aliança com vínculo efetivo junto a esta e que estejam enquadrados como:



PREFEITURA DA ALIANÇA

A CIDADE AVANÇA, CUIDANDO DAS PESSOAS.

- I Professores em regência de turmas da Educação Infantil, Ensino Fundamental Regular, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial e Inclusiva;
- II Professores nomeados para desempenho de cargos de Coordenação Pedagógica e Supervisão Pedagógica;
- III Professores nomeados para desempenho de cargos de Direção Escolar e Diretor Adjunto Escolar;
- IV Professores lotados em funções de cunho educacional e estratégico nas dependências da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º Para os professores em exercício de funções ligadas ao exercício do magistério, serão consideradas as cargas horárias dispostas a seguir:

- I Professores em regência de turmas da Educação Infantil, Anos Iniciais do Ensino Fundamental, Anos Iniciais da Educação Especial e Inclusiva e Módulos Iniciais da Educação de Jovens e Adultos terão carga horária de 150h mensais entre exercício de magistério e horas atividades;
- II Professores em regência de turmas dos Anos Finais do Ensino Fundamental, Anos Finais de Educação Especial e Inclusiva e Módulos Finais da Educação de Jovens e Adultos terão carga horária entre 100h/a e 200h/a entre exercício de magistério e horas atividades;
- III Professores nomeados para desempenho de cargos de Coordenação Pedagógica e Supervisão Pedagógica terão carga horária semanal de 40h;
- IV Professores nomeados para desempenho de cargos de Direção Escolar e Diretor Adjunto Escolar terão carga horária semanal de 40h;
- V Professores localizados em funções de cunho educacional e estratégico na Secretaria Municipal de Educação terão carga horária semanal de 40h.



Art. 5º As atribuições de cada uma das possibilidades de realização de funções de exercício do magistério seguirão o texto previsto na Lei Municipal de Plano de Cargos e Carreiras 048/2021.

CAPÍTULO II

Da Bonificação Anual

Art. 6º Os professores em efetivo exercício, nos termos do capítulo anterior, terão direito a bonificação ao exercício de 2023, sendo o percentual de até 20% ao vencimento base neste ano.

Parágrafo único A bonificação em questão não será, em nenhuma hipótese, incorporada ao salário do professor beneficiado.

Art. 7º Aos professores fora das funções de magistério não será concedida a bonificação por se tratar de natureza de desempenho do ensino.

Art. 8º Por sua natureza, somente farão jus à bonificação os professores em efetivo exercício.

CAPÍTULO III

Do Afastamento das Funções de Magistério

Art. 9º Serão considerados professores afastados de sala de aula aqueles que:

- I. São Readaptados: Com portaria de localização definitiva em função diversa ao exercício do magistério, por razões médicas, que o recomende atribuições diversas



a serem cumpridas durante 6 ou 8h diárias, a depender da sua carga horária de nomeação inicial;

- II. Estão em processo de Readaptação: Professores com passagem por junta médica qualificada, que ateste necessidade de reavaliação continuada sobre evolução de quadro médico, para posterior readaptação definitiva ou retorno às funções pedagógicas, devendo esse, cumprir 6 ou 8h diárias de trabalho em atribuições distintas as originais do cargo de professor;
- III. Estão Afastados: Professores com atestados médicos por período superior a 30 dias, que precisarão passar por avaliação médica para se enquadrarem em uma das categorias anteriores, devendo esse também cumprir 6 ou 8h de trabalho em atribuições distintas as originais do seu cargo; Professores que estejam de licença sem vencimento, prêmio ou licença para qualificação profissional tais como especializações, mestrados, doutorados ou afins;
- IV. Estão em Desvio de função: Professores que não exercem atribuições vinculadas à Secretaria Municipal de Educação, isto é, o exercício de atividades ou serviços estranhos à competência de magistério.

Parágrafo único Quando concluso o afastamento, o professor retornará aos seus direitos de ter a bonificação vinculada ao vencimento base.

CAPÍTULO III

Dos Critérios da Bonificação

Art. 10 O professor em efetivo exercício do magistério poderá ter a bonificação suspensa no mês, mesmo desempenhando suas funções de professor, quando comprovado que este não venha cumprindo ao menos 8 dos 10 critérios básicos de desempenho esperados e descritos a seguir:

- I. Assiduidade;



- II. Pontualidade;
- III. Contribuição na elaboração de Projetos Políticos Pedagógicos;
- IV. Disponibilidade para participação de encontros junto ao conselho da unidade educacional;
- V. Disponibilidade para participação de encontros formativos durante horário de hora atividade;
- VI. Demonstração de zelo pelo aprendizado do estudante e pelo seu registro de frequência e participação;
- VII. Cumprimento de dias letivos previsto para àquele mês/ano;
- VIII. Uso sensato de folgas ligadas a serviços prestados à justiça, comunicados com antecedência aos seus supervisores, atrelado a proposta estratégica de compensação do conteúdo previsto para tal dia ou período;
- IX. Preenchimento em prazo previsto de instrumento de controle de frequência e resultado dos estudantes, em formato físico e/ou digital;
- X. Apresentação ao local de trabalho no primeiro dia útil após término de período de férias, ou recesso escolar.

Art. 11 A Secretaria Municipal de Educação deve elaborar ato normativo tratando da avaliação dos dez critérios básicos de desempenho esperados e descritos no artigo 10º desta Lei.

Art. 12 A análise do instrumento específico para registro dos dez critérios básicos de desempenho esperados e descritos no artigo 9º desta lei será realizada por uma comissão interna composta por 5 membros sendo: 2 membros da Secretaria Municipal de Educação, 2 membros da Secretaria Municipal de Administração e 1 membro da Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal, nomeados por portaria pelo Prefeito Municipal.

Art. 13 A aplicação do instrumento específico para registro dos dez critérios básicos de desempenho esperados e descritos no artigo 10º desta lei que será realizada por uma



comissão interna conforme disposto no Art. 12 desta lei, deverá ocorrer entre o 1º ao 10º dia do mês subsequente.

Art. 14 O resultado da análise do instrumento específico para registro dos 10 critérios básicos de desempenho esperados e descritos no artigo 10 desta lei que será realizada por uma comissão interna, deverá ocorrer até o 20º dia do mês subsequente.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 15 Anualmente, será atualizado, o percentual previsto no artigo 6º desta Lei, que estará condicionado à viabilidade financeira dentro da quota de 70% do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, que deve ser submetido a legislação específica.

Art. 16 Revogam-se as disposições contrárias previstas anteriormente.

Art. 17 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação e será praticada em folha salarial de exercício do mês seguinte a sua publicação respeitando-se os Artigos 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 desta Lei.

- Palácio Carlos José de Almeida Freitas, Aliança – PE, 13 de março de 2023.


XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO
Prefeito